



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002507-23.2015.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira
Relator : Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator p/o acórdão: Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Lucivânia Ramiro de Araújo
Advogada : Mayara Stephane Ferreira Freitas
Apelado : Mapfre Seguros Gerais S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA LEX MATER. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, prover o recurso.

Lucivânia Ramiro de Araújo ajuizou **Ação de Cobrança** em face da **Mapfre Seguros Gerais S/A**, objetivando o recebimento do Seguro DPVAT, em razão de fratura de joelho adquirida em decorrência do acidente de trânsito, ocorrido no dia 14 de junho de 2014, na Av. Sérgio Guerra, no bairro dos Bancários, nesta Capital.

O Magistrado *a quo*, por entender que carecia ao autor interesse processual, haja vista a ausência de requerimento administrativo para fins de recebimento do seguro DPVAT, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem análise de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil, nos termos da sentença de fl. 20.

Inconformada, **Lucivânia Ramiro de Araújo** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 22/30, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto o direito de ação é assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, haja vista a parte promovida sequer ter sido citada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 36/39, opinou pelo provimento do

recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O interesse processual, por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Nesse caminhar, urge destacar que o canon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário não permite se impor a exaustão da instância administrativa como condição para a formulação de pleito judicial.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência do interesse processual da parte autora, porquanto desnecessária a demonstração de

prévio requerimento na via administrativa, como requisito ao ingresso na via judiciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça, destacados na parte que importa:

APELAÇÃO. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Indeferimento da inicial. Ausência de prévio requerimento administrativo. Garantia de acesso à jurisdição. Necessidade de observância. Anulação da sentença. Provimento do recurso. “a ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça”. (TJPB; APL 0020235-20.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Desig. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/07/2015; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada. Art. 5º, XXXV, CF, não sendo condições ou pressupostos de admissibilidade, à propositura de indenização do seguro obrigatório DPVAT, o prévio requerimento em sede administrativa. (TJPB; APL 0017748-77.2014.815.2001; Terceira Câmara

Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças
Morais Guedes; DJPB 10/06/2015; Pág. 28) - negritei.

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Feito extinto em primeiro grau por falta de interesse de agir. Condicionamento do ajuizamento da demanda a apresentação de requerimento de indenização prévio na via administrativa . Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes desta Corte. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo a quo. Aplicação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Provimento monocrático do recurso. **Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.** Não estando a causa madura para o julgamento impossível realizar o julgamento do mérito da lide, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC nos casos de extinção da lide sem resolução de mérito. Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150872820148152001, - Não possui -, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 02/07/2015) - destaquei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo o processo retornar à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator